



requerimento da parte autora não se sustenta e de forma objetiva consigna o réu que conforme documento juntado pelo próprio autor às fls. 48, o Sindipetro atual demandada só teve o seu CNPJ em 04/04/2012, portanto, 9 meses após o fato alegado na inicial e 2 meses após o pagamento também alegado na inicial que teria ocorrido de forma atrasado, portanto, sem inscrição no CNPJ a entidade sequer pessoa jurídica é e, por obvio, não poderia ter conta bancária. O que pleiteia o autor, na verdade, é uma perícia técnica em entidade diversa, com CNPJ diversa que sequer foi arrolada como demandada, enfim, o autor deseja realizar perícia técnica em quem não é parte nos autos. Desta forma, pede o indeferimento da prova pleiteada. Para concluir, reitera o pedido de extinção do feito pela perda do objeto, haja vista que o objeto da ação conforme elencado na própria exordial trata-se de declaração de nulidade da punição de 6 meses que sofreu os autores e foi cessado em maio de 2013, não havendo mais subsistência no objeto da presente lide e destaca o posicionamento dos autores que tentam nos presentes autos provar que os fatos por eles alegados seriam corretos, entretanto não é este o objeto da lide que é estritamente quanto a nulidade da suspensão e não seus fundamentos portanto os autores querem ultrapassar os limites da lide.

Pela Juíza foi dito que: incontestável nos autos o desmembramento de categoria de modo que o sindicato dos químicos e o ora Reclamado são pessoas jurídicas diferentes. Incontestável também em razão da concordância de ambas as partes da veracidade do documento de depósito juntado que o depósito dos valores referentes ao processo trabalhista citado nos autos foi efetuado na conta do sindicato dos químicos. Portanto, como sindicato dos químicos e petroleiros não faz parte da relação jurídica processual, entende pelo indeferimento da realização de exame pericial contábil nas contas de pessoa estranha à lide. Demais disso, os fundamentos das punições segundo a própria inicial se referem a divulgação de fatos que deveriam ficar no âmbito interno da entidade. Pelo exposto, indefiro a realização do exame pericial.

O reclamante protesta por cerceamento de defesa e nulidade do feito a partir do indeferimento supra.

Primeira testemunha do reclamante: Walter Araujo de Souza, identidade nº 0327023376, nascido em 08/09/1963, residente e domiciliado(a) na Rua Arnaldo Francelino, 06. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que em junho ou julho de 2011 foi eleito para a diretoria plena do sindicato Reclamado, não havendo um nome específico para sua diretoria, mas em 2012, em mês que não se recorda, em razão de jogos de interesses internos no sindicato houve uma alteração e passou a fazer parte da secretaria geral, de modo que era o diretor-secretário; que fez parte da 1ª diretoria após a recriação do sindicato Reclamado; que o sindicato dos químicos e petroleiros possuíam contas correntes em bancos e logo em agosto após o desmembramento algumas dessas contas passaram a ser geridas pelo Reclamado, contudo o depoente não sabe dizer quando houve a alteração da denominação do titular da conta; que as contas que passaram para a gestão do sindipetro em agosto de 2011 foram duas na CEF e duas no banco do Brasil; que quando antes os sindicatos eram diversos, as contas pertenciam ao sindipetro, mas quando houve a fusão, passaram para a titularidade do sindicato dos químicos e petroleiros; que logo após o desmembramento, as receitas de cada sindicato também passaram a ser divididas, de modo que o sindicato dos químicos tinha a sua receita e o sindipetro também tinha a sua; que o depoente participava do conselho de ética, sendo o presidente da comissão, que tratou da punição dos reclamantes; que a comissão do conselho de ética presidia pelo depoente deliberou por indicar a punição dos reclamantes, mas a punição foi aprovada pelo plenário do sistema diretivo, do qual o depoente também fazia parte; que inicialmente o depoente entendeu pela não punição dos reclamantes, contudo houve uma reunião da diretoria plena em que foi passado que no caso da vacância dos cargos dos punidos, o depoente e o outro diretor David Bacelar seriam beneficiados com a liberação sindical, ou seja, ficariam à disposição do sindicato sem prestar serviços a seus empregadores e então o depoente



pensando no benefício que teria, mudou o seu voto, votando então pela punição dos reclamantes, o mesmo ocorreu com David; que o depoente ao mudar seu voto, influenciou mais 17 pessoas que votavam em bloco consigo e David conseguiu mais 36 votos; que os votos obtidos pelo depoente e por David foram decisivos para a punição dos depoentes; que o depoente entende que a decisão de mudar seu voto foi errada e novamente mudou de opinião porque a punição seria de 6 meses, mas após os 6 meses, os demais membros da diretoria decidiram aplicar mais 9 meses de suspensão aos reclamantes e o depoente não concorda e inclusive renunciou ao seu mandato; que dentro do sindicato existem 3 grupos políticos e David faz parte do grupo majoritário, de modo que é uma força política dentro do sindicato; que quando da reunião em que lhe foi proposta a liberação sindical, esta proposta foi feita como moeda de troca do seu voto e dos seus seguidores e foi feita pelo líder do seu grupo político Sr. Edson Almeida de Jesus; que além de Edson que é líder do grupo minoritário, o outro grupo é liderado pelo 1º reclamante, sendo o grupo do meio e o majoritário é liderado pelo 2º Reclamado e é tal grupo quem lidera o sindicato atualmente; que na verdade cada um se reuniu com seu grupo de modo que o depoente se reuniu com Edson, David com Paulo e os punidos não foram consultados e então ao retornarem das reuniões com seus respectivos grupos já vieram com a decisão tomada de alterar o voto para votarem pela punição dos reclamantes; que foi o sindipetro que custeou as despesas com festividades para a recepção do presidente da Petrobrás quando este retornou à Bahia; que a punição proposta de mais 9 meses de suspensão dos reclamantes foi aplicada; que os reclamantes não tiveram acesso ao processo que tramitava no Conselho de Ética; que antes da instalação do conselho de ética não havia publicação física do regimento interno de funcionamento e do código de ética do sindicato, mas estava no site do sindipetro, mas não sabe dizer em que época exatamente tal publicação foi colocada no site; que o depoente participou de todas as reuniões; que o coordenador Paulo Cesar proibiu acesso dos reclamantes aos documentos do processo da comissão, mas a comissão convocou os reclamantes e estes compareceram algumas vezes para esclarecimentos; que os documentos que contêm suas assinaturas convocando os reclamantes o depoente realmente os assinou, mas muitas vezes foi induzido a erro pelo próprio advogado do Reclamado aqui presente, como por exemplo, algumas vezes assinou documentos convocando alguns dos reclamantes dizendo que estes não haviam comparecido, mas não correspondia exatamente a verdade; que o depoente era o presidente da comissão, mas 99% dos relatórios eram confeccionados pelo patrono do Reclamado, mas o depoente só assinava; que várias vezes perguntado pelo Juízo para apontar fatos específicos que não retratavam a verdade tal qual descrita nos documentos, o depoente não teve como precisá-los, contudo disse ao Juízo que foi acusado de desvio de dinheiro pelo reclamante mas foi o advogado do Reclamado quem passou essa informação aos autores e quando, após votar pela punição, o depoente teve acesso a documentos que demonstravam que os autores estavam corretos, mas não teve como voltar atrás na sua decisão, motivo pelo qual renunciou; que imediatamente após o desmembramento, foi passado pelo sindicato dos químicos procuração para o 2º Reclamado e Edson Almeida para que gerissem as contas da CEF e BB, inclusive registrado em cartório; que não fez parte da diretoria da gestão do sindicato dos químicos e petroleiros; que não sabe dizer quando expirou o prazo da junta governativa no sindicato dos químicos e petroleiros; que a chapa que o depoente integrava era também composta pelo 2º Reclamado e pelos reclamantes, na verdade, no início havia chapa 1 e chapa 2, mas depois houve uma fusão dos 3 grupos que compunham as 2 chapas, mas no início o depoente estava na chapa encabeçada por Paulo Cesar; que os autores em que pesem notificados, não apresentaram defesa por escrito; que o procedimento a ser seguido pela comissão do conselho de ética só foi definido na 2ª reunião da comissão, isso porque os reclamantes inicialmente faziam parte da comissão e então o 2º Reclamado disse que estes teriam que sair da comissão e então só na 2ª reunião que foram eleitos novos membros para a comissão e então os procedimentos foram definidos; que o patrono do Reclamado era quem elaborava as atas, mas reunião por reunião, mas o depoente não fazia